

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), conhecido como AVA, é um dos acordos resultantes das negociações comerciais multilaterais da Rodada de Tóquio, com atualização da Rodada Uruguai, e foi incorporado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) quando da sua criação, em 1995.

A valoração aduaneira constitui um dos elementos essenciais dos sistemas tarifários modernos. Reveste-se de uma grande importância não só no que concerne à liquidação dos direitos aduaneiros, proporcionando ingressos à Fazenda ou fomentando e protegendo a indústria nacional, mas também desempenha um papel significativo em vários outros aspectos do comércio internacional, como as estatísticas, os contingenciamentos, os regimes de licença, os impostos e outros gravames incorridos na importação.

Esse acordo tem por objetivo estabelecer um sistema equitativo, uniforme e neutro para a valoração aduaneira de mercadorias: um sistema que corresponda às realidades comerciais e que proíba a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios. Para esse fim, estabelece um conjunto de regras de valoração que ampliam e dão mais precisão às disposições do Acordo Geral, envolvendo

outros ajustes aos valores das mercadorias quando da existência de *royalties* e direitos de licença.

Para auxiliar na correta implementação do AVA, a OMC trabalha em conjunto com a Organização Mundial de Aduanas (WORLD CUSTOMS ORGANIZATION, 2017a), que consiste em uma organização internacional intergovernamental com sede em Bruxelas criada em 1947, mesmo ano do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1947), como resultado de trabalhos realizados na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego¹, quando foram formulados os princípios da valoração aduaneira². A OMA trata de assuntos referentes aos procedimentos aduaneiros concernentes ao comércio entre os países. Sua missão é fornecer apoio técnico e suporte às administrações aduaneiras a fim de melhorar a eficácia e a eficiência das aduanas em suas atividades de recolhimento de receitas, proteção ao consumidor e combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

Com a intensificação da globalização, e o comércio internacional contribuindo para o crescimento econômico e social dos países, as empresas globais buscam cada vez mais novas formas de fortalecer as trocas comerciais, diversificando e terceirizando suas áreas fabris e criando relações inovadoras com diversos atores mercantis. Como consequência, o intercâmbio comercial gera novos tipos de conflitos e também demanda regulamentação jurídica. Essas controvérsias comerciais internacionais podem ocorrer entre Estados; entre Estados e entes privados; ou, ainda, entre entes privados. Para que haja mais segurança jurídica, pacificação e estabilidade nas operações comerciais, e coerência na interpretação e na aplicação das normas aduaneiras, é conveniente que sejam utilizadas as ferramentas do direito.

Diversos são os sistemas de solução de conflitos, como os estatais (Poder Judiciário Nacional), os privados (tribunais arbitrais), os supranacionais (União Europeia) e os intragovernamentais (Organização Mundial do Comércio — OMC —, Tratado Norte-Americano de Livre Comércio — Nafta, sigla de North American Free Trade Agreement —, Mercado Comum do Sul — Mercosul, —, entre outros).

¹ Em inglês: General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). O Brasil é membro das Nações Unidas desde a sua fundação, em 1945, e adotou em seu ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, o GATT resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego.

² Os princípios básicos do artigo VII do GATT 1947 são: neutralidade; imparcialidade; defesa da concorrência leal; não discriminação; simplicidade; harmonia com a realidade comercial; precisão; e sigilo.

Nesse contexto, a OMA tem um importante papel, como um foro internacional para discussão e emissão de atos/instrumentos quanto a assuntos controversos de aplicação, pelas aduanas de seus 180 países-membros, do Acordo de Valoração Aduaneira.

Em termos históricos, por meio do artigo 18 do AVA, criou-se o Comitê de Valoração Aduaneira (CVA) — da Organização Mundial do Comércio (OMC) — e o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA) — do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA). Esse último conselho, mais tarde, passou a adotar o nome de Organização Mundial de Aduanas (OMA). Tais comitês, além de outras funções, buscam a uniformidade na interpretação e na aplicação das regras de valoração aduaneira, por meio da análise de casos específicos trazidos pelos próprios membros da OMC e da OMA. Transcreve-se a seguir o referido artigo 18 do Acordo de Valoração Aduaneira.

DECRETO Nº 1.355 de 1994

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

[...]

Artigo 18

Instituições

1. Será criado segundo este Acordo um **Comitê de Valoração Aduaneira** (doravante denominado “Comitê”), composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e se reunirá normalmente uma vez por ano, ou de modo diferente conforme previsto em disposições pertinentes deste Acordo, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de consultarem sobre assuntos relacionados com a administração do sistema de valoração aduaneira por qualquer Membro, no que possam afetar o funcionamento deste Acordo ou a consecução de seus objetivos, e para desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelos Membros. O Secretariado da OMC atuará como Secretariado do Comitê.
2. Será criado um **Comitê Técnico de Valoração Aduaneira** (doravante denominado “Comitê Técnico”), sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado “CCA”), que exercerá as atribuições enunciadas no Anexo II deste Acordo e que funcionará de acordo com as normas contidas no referido Anexo. (BRASIL, 1994, p. 226 do anexo ao Decreto nº 1.355/1994).

O CVA da OMC é responsável por acompanhar a aplicação do AVA no tocante à legislação nacional de cada membro, fazendo uma revisão anual sobre a implementação e a operação do acordo. Essa atuação está prevista no artigo 22 do AVA, na forma a seguir.

DECRETO Nº 1.355 de 1994

Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

[...]

Artigo 22

Legislação Nacional

1. Cada Membro assegurará, em prazo não superior à data em que as disposições deste Acordo se apliquem para ele, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

2. Cada Membro informará ao Comitê sobre quaisquer alterações introduzidas em suas leis e regulamentos pertinentes a este Acordo e na aplicação das referidas leis e regulamentos. (BRASIL, 1994, p. 228 do anexo ao Decreto nº 1.355/1994).

Já o CTVA da OMA tem a função de assegurar um nível técnico de uniformidade na interpretação e na aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira. Suas diretrizes estão previstas no Anexo II desse acordo e suas principais responsabilidades são elencadas no item 2 do referido anexo.

BRASIL, DECRETO Nº 1.355 de 1994

Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio

[...]

ANEXO II

COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

[...]

2. As responsabilidades do Comitê Técnico compreenderão:

(a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valoração aduaneira dos Membros, e emitir pareceres sobre soluções apropriadas, com base nos fatos apresentados;

(b) estudar, quando solicitado, as leis, procedimentos e práticas de valoração no que se relacionem com o Acordo, e preparar relatórios sobre os resultados de tais estudos;

(c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos do funcionamento e do status deste Acordo;

(d) prestar informações e orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;

(e) facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica aos Membros com a finalidade de promover a aceitação internacional deste Acordo;

(f) examinar matéria a ele submetida por um grupo especial conforme o Artigo 19 deste Acordo; e

(g) executar outras funções que o Comitê lhe designe.

O Brasil participa em ambos os comitês do AVA, discutindo legislações internacionais, propondo casos e apontando sugestões de aperfeiçoamento desse Acordo.

